

Edição em  
língua portuguesa

## Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	Índice	Página
	I <i>Comunicações</i>	
	<b>Comissão</b>	
89/C 287/01	ECU.....	1
89/C 287/02	Quadro recapitulativo dos concursos, publicados no <i>Suplemento do Jornal Oficial das Comunidades Europeias</i> , financiados pela Comunidade Económica Europeia, no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) ou do orçamento comunitário (Semana de 7 a 11 de Novembro de 1989).....	2
89/C 287/03	Comunicação da Comissão, nos termos do nº 3 do artigo 18º, do Regulamento (CEE) nº 4257/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, relativo à aplicação das preferências pautais generalizadas para o ano de 1989 a certos produtos industriais originários dos países em vias de desenvolvimento.....	2
89/C 287/04	Decisão nº 138, de 17 de Fevereiro de 1989, relativa à interpretação do nº 1, alínea c), do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 1408/71, no caso de transplantação de órgãos ou de outra intervenção cirúrgica que exija análises de amostras biológicas, não se encontrando o interessado no Estado-membro em que as análises são efectuadas.....	3
89/C 287/05	Comunicações da Comissão ao abrigo do nº 9 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3420/83 do Conselho de 14 de Novembro de 1983.....	4
89/C 287/06	Lista dos pareceres formulados sobre os programas de investimentos — Artigo 54º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.....	5
89/C 287/07	Lista dos organismos incumbidos por cada Estado-membro da execução dos controlos de qualidade das frutas e produtos hortícolas.....	6

<u>Número de informação</u>	Índice ( <i>continuação</i> )	Página
	II <i>Actos preparatórios</i>	
	<b>Comissão</b>	
89/C 287/08	Proposta objecto de reexame de directiva do Conselho relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de protecção individual no local de trabalho .....	11
89/C 287/09	Proposta objecto de reexame de directiva do Conselho relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de trabalho no local de trabalho .....	12
<hr/>		
	III <i>Informações</i>	
	<b>Comissão</b>	
89/C 287/10	Anúncio de concurso da Comissão para a venda, para exportação, de 6 595 842 quilogramas de tabaco embalado, detido pelo organismo de intervenção italiano (AIMA) e proveniente das colheitas de 1986 e 1987 .....	13

## I

(Comunicações)

## COMISSÃO

ECU (\*)

14 de Novembro de 1989

(89/C 287/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e Franco luxemburguês conv.	43,0882	Peseta espanhola	129,993
Franco belga e Franco luxemburguês fin.	43,1879	Escudo português	175,866
Marco alemão	2,05521	Dólar dos Estados Unidos	1,10745
Florim neerlandês	2,31901	Franco suíço	1,81456
Libra esterlina	0,699813	Coroa sueca	7,16744
Coroa dinamarquesa	7,98308	Coroa norueguesa	7,69348
Franco francês	6,97640	Dólar canadiano	1,29550
Lira italiana	1504,48	Xelim austríaco	14,4711
Libra irlandesa	0,773091	Marco finlandês	4,75264
Dracma grega	183,959	Iene japonês	159,307
		Dólar australiano	1,40629
		Dólar neozelandês	1,88310

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ECU,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

*Nota:* A Comissão possui igualmente um telex com um sistema de resposta automática (nº 21791) que fornece os dados diários para cálculo dos montantes compensatórios monetários no âmbito da aplicação da política agrícola comum.

(\*) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro, de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento, de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

**Quadro recapitulativo dos concursos, publicados no *Suplemento do Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, financiados pela Comunidade Económica Europeia, no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) ou do orçamento comunitário**

(Semana de 7 a 11 de Novembro de 1989)

(89/C 287/02)

Nº do concurso	Nº e data do Jornal Oficial Suplemento «S»	País	Objecto	Data limite para remeter as propostas
3110	S 215 de 8. 11. 1989	Gâmbia	GM-Banjul: Medicamentos e material médico	10. 1. 1990
3125	S 216 de 9. 11. 1989	Mali	ML-Bamako: Medicamentos	8. 1. 1990
3126	S 216 de 9. 11. 1989	Etiópia	ET-Addis Abeba: Produtos químicos	19. 12. 1989
3123	S 216 de 9. 11. 1989	Libéria	LR-Monróvia: Dispositivo de deposição de recarga	15. 1. 1990
3132	S 217 de 10. 11. 1989	Cabo Verde	CV-Praia: Veículos e material topográfico	11. 1. 1990
3024	S 217 de 10. 11. 1989	Burundi	BI-Bujumbura: Obras de beneficiação	30. 1. 1990
3130	S 218 de 11. 11. 1989	Angola	AO-Luanda: Polietileno	11. 1. 1990
3129	S 218 de 11. 11. 1989	Angola	AO-Luanda: Fornecimentos diversos	9. 1. 1990

**Comunicação da Comissão, nos termos do nº 3 do artigo 18º, do Regulamento (CEE) nº 4257/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, relativo à aplicação das preferências pautais generalizadas para o ano de 1989 a certos produtos industriais originários dos países em vias de desenvolvimento**

(89/C 287/03)

Nos termos do nº 3 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 4257/88, de 19 de Dezembro de 1988 <sup>(1)</sup>, a Comissão comunica que foram atingidos os tectos autais comunitários, a seguir referidos:

Nº de ordem	Designação das mercadorias	Origem	Montante do tecto (em ecus)
10.0100	Dicromato de sódio	México	380 000
10.0500	Pneumáticos novos, de borracha, dos tipos utilizados em motocicletas e bicicletas	Brasil	3 700 000

<sup>(1)</sup> JO nº L 375 de 31. 12. 1988, p. 1.

**DECISÃO Nº 138****de 17 de Fevereiro de 1989**

**relativa à interpretação do nº 1, alínea c), do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 1408/71, no caso de transplantação de órgãos ou de outra intervenção cirúrgica que exija análises de amostras biológicas, não se encontrando o interessado no Estado-membro em que as análises são efectuadas**

(89/C 287/04)

A COMISSÃO ADMINISTRATIVA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS PARA A SEGURANÇA SOCIAL DOS TRABALHADORES MIGRANTES,

Tendo em conta que, nos termos do artigo 81º do Regulamento (CEE) nº 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, compete à Comissão tratar de qualquer questão administrativa ou de interpretação decorrente do Regulamento (CEE) nº 1408/71 e dos regulamentos posteriores,

Considerando que o nº 1, alínea c), do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 1408/71 visa os casos em que o segurado se desloca ao território do Estado-membro em que está autorizado a receber tratamento;

Considerando que, nalguns casos, as análises de amostras biológicas que são indispensáveis antes e/ou depois de uma transplantação de órgãos ou de qualquer outra intervenção cirúrgica só podem ser efectuadas no Estado-membro em que o interessado foi autorizado pela instituição competente a receber tratamento, mas que essas análises não podem ser efectuadas durante a estada do interessado no território desse Estado-membro;

Considerando que essas análises de amostras biológicas formam um conjunto com os outros exames pré e pós-operatórios, com a intervenção cirúrgica e com quaisquer prestações concedidas em aplicação da legislação do Estado-membro para onde o segurado está autorizado a deslocar-se e que a totalidade das despesas com essas prestações são a cargo da instituição competente;

Considerando, por consequência, que importa interpretar o nº 1, alínea c), do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 1408/71 no sentido de abranger também as análises de amostras biológicas efectuadas num Estado-membro que não seja o Estado competente, antes e/ou depois de uma transplantação de órgãos ou de uma intervenção cirúrgica devidamente autorizada pela instituição competente, mesmo se essas análises não forem efectuadas durante a estada do interessado no território do outro Estado-membro;

Deliberando nas condições estabelecidas pelo nº 3 do artigo 80º do Regulamento (CEE) nº 1408/71,

DECIDE:

1. As análises de amostras biológicas, efectuadas num Estado-membro que não seja o Estado competente, que forem devidamente autorizadas pela instituição competente, estão abrangidas pelo nº 1, alínea c), do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 1408/71, mesmo se essas análises não forem efectuadas durante a estada do interessado no território do outro Estado-membro.

2. Neste caso, a instituição competente utiliza o formulário E 112 para autorizar as análises e o envio de amostras biológicas para o outro Estado-membro.

Após acordo entre a instituição competente e a instituição do lugar de estada, o formulário E 112 e as amostras biológicas devem ser enviados ao estabelecimento hospitalar que prescreveu as análises.

3. A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. É aplicável a partir do primeiro dia do quarto mês seguinte ao da sua publicação.

O Presidente da Comissão Administrativa

B. Díez Rodríguez

**Comunicações da Comissão ao abrigo do nº 9 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3420/83 do Conselho de 14 de Novembro de 1983**

(89/C 287/05)

Nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3420/83, de 14 de Novembro de 1983, relativo aos regimes de importação dos produtos originários dos países de comércio de Estado não liberalizados a nível da Comunidade (<sup>1</sup>), a Comissão decidiu introduzir, com efeitos a partir de 9 de Novembro de 1989, as seguintes alterações ao regime de importação aplicado em Itália em relação a certos países de comércio de Estado.

Abertura, a título excepcional para 1989, de contingentes para a importação de:

— *Hungria*

Cimentos aluminosos (código NC 2523 30 00) 1 738 toneladas

— *Checoslováquia*

Produtos laminados planos, de ferro ou de aço não ligado, de largura igual ou inferior a 500 mm, não chapeados nem revestidos: laminados a frio, de espessura inferior e 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa contendo em peso menos de 0,25 % de carbono

— denominados «magnéticos» (código NC 7211 30 31) 250 toneladas,

— outros (código NC 7211 30 39) 1 580 toneladas.

Nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3420/83, de 14 de Novembro de 1983, relativo aos regimes de importação dos produtos originários dos países de comércio de Estado não liberalizados a nível da Comunidade (<sup>1</sup>), a Comissão decidiu introduzir, com efeitos a partir de 10 de Novembro de 1989, as seguintes alterações ao regime de importação aplicado ao Reino Unido em relação à República Democrática Alemã.

Os montantes dos contingentes seguintes que figuram na alínea k) do anexo VIII (Reino Unido) da decisão do Conselho, de 6 Novembro de 1989, e que são aplicados em relação à República Democrática Alemã são alterados para 1989, a título excepcional, de acordo com o seguinte:

Categoria	Unidades	Montantes	
		Antigos	Novos
40	toneladas	—	12,5
67	toneladas	38	25,5

(<sup>1</sup>) JO nº L 346 de 8. 12. 1983, p. 6.

**Lista dos pareceres formulados sobre os programas de investimentos  
Artigo 54º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço**

(89/C 287/06)

(Ver «Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº C 238 de 16 de Setembro de 1989)

- 7/89 *AFIM SpA, Nave (Brescia)*  
— Concentração da produção de barras para betão na fábrica de Nave
- 8/89 *Acciaierie del Sud SpA, Casoria*  
— Concentração da produção de barras para betão na fábrica de Casoria
- 9/89 *Altos Hornos de Vizcaya SA, Baracaldo*  
Fábrica de Echevarri  
— Recozimento contínuo para folha-de-flandres
- 10/89 *Ensidesa SA, Madrid*  
Fábrica de Avilés  
— Recozimento contínuo misto
- 11/89 *Sidmar NV, Gent*  
— Forno de longarinas móveis no trem de bandas largas a quente
- 12/89 *Sidmar NV, Gent*  
— Modernização do alto-forno B  
— Modernização do grupo de acabamento do trem de bandas largas a quente
- 13/89 *Stahlwerke Peine-Salzgitter AG, Salzgitter*  
Fábrica de Peine  
— Forno de longarinas móveis no trem de perfis pesados
- 14/89 *SA Hullera Vasco-Leonesa, Madrid*  
Mina de Ciñera-Matallana  
— Acesso a novas reservas
- 15/89 *Sheerness Steel Company, Sheerness*  
— Modernização de um forno eléctrico
- 16/89 *Charbonnages de France, Rueil-Malmaison*  
Mina de Carmaux  
— Início de extracção e aumento de potência da exploração a céu aberto de Sainte Marie
- 17/89 *Neue Maxhütte Stahlwerke GmbH,*  
Fábrica de Rosenberg  
— Alterações na fábrica de ferro fundido  
— Modernização do laminador  
— Outros.
-

**Lista dos organismos incumbidos por cada Estado-membro da execução dos controlos de qualidade das frutas e produtos hortícolas**

(89/C 287/07)

[Publicada em virtude do Regulamento (CEE) nº 3078/89 da Comissão (JO nº L 294 de 13. 10. 1989, p. 18)]

Frutas e produtos hortícolas frescos:

- (1) importados em proveniência dos países terceiros (lista prevista no nº 1 do artigo 3º do Regulamento nº 80/63/CEE),
- (2) comercializados na Comunidade [lista prevista no nº 4 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2638/69],
- (3) exportados para os países terceiros [lista prevista no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 496/70],

		telefone	telex	telefax
	<b>REINO DA BÉLGICA</b>			
(1) (2) (3)	Service d'inspection des matières premières ministère de l'agriculture avenue du Boulevard 21 (neuvième étage) B-1210 Bruxelles	02/211 72 11	AGRILA 23 655 22 033	02/211 72 16
(1) (2) (3)	Office national des débouchés agricoles et horticoles (ONDAH) place de Louvain 4, boîtes 6 et 7 B-1000 Bruxelles	02/210 17 11	AFZET B 21 381	02/218 46 67
	Dienst voor inspectie van de grondstoffen Ministerie van Landbouw Bolwerklaan 21 (9e verdieping) B-1210 Brussel	02/211 72 11	AGRILA 23 655 22 033	02/211 72 16
	Nationale Dienst voor afzet van land- en tuinbouw- produkten (NDALTP) Leuvenseplein 4, bussen 6 en 7 B-1000 Brussel	02/210 17 11	AFZET B 21 381	02/218 46 67
	<b>REINO DA DINAMARCA</b>			
(1) (2) (3)	Statens Plantetilsyn Gersonsvej 13 DK-2900 Hellerup	31620787		31621956
	<b>REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA</b>			
(1) (2) (3)	Bundesamt für Ernährung und Forstwirtschaft Adickesallee 40 Postfach 18 02 03 D-6000 Frankfurt/Main 18	(0 69) 15 64-0	411 165	(0 69) 1 56 44 45
	<b>Landesdienststellen</b>			
	<i>Baden-Württemberg</i>			
(1) (2) (3)	Regierungspräsidium Stuttgart Referat 36 Breitscheidstraße 4 Postfach 10 60 27 D-7000 Stuttgart 10	(07 11) 20 50-1	721 604 télétext: 7 111 442	(07 11) 22 02 22
(1) (2) (3)	Regierungspräsidium Karlsruhe Referat 36 Schloßplatz 1-3 Postfach 53 43 D-7500 Karlsruhe 1	(07 21) 1 35-1		(07 21) 1 35 62 11

		telefone	telex	telefax
(1) (2) (3)	Regierungspräsidium Tübingen Referat 36 Nauklerstraße 47 Postfach D-7400 Tübingen 1	(0 70 71) 28-1	7 262 818 télétext: 707117	(0 70 71) 2 32 29
(1) (2) (3)	Regierungspräsidium Freiburg Referat 36 Bertoldstraße 43 Postfach D-7800 Freiburg i. Br.	(07 61) 2 04-1	772 869 télétext: 761 145	(07 61) 2 04 41 68
	<i>Bayern</i>			
(1) (2) (3)	Bayerische Landesanstalt für Ernährung Am Neudeck 6 Postfach 90 01 20 D-8000 München 90	(0 89) 62 43-0	5 213 186	(0 89) 65 98 88
	<i>Berlin</i>			
	Bezirksämter der Stadtbezirke Charlottenburg, Kreuzberg, Neukölln, Reinickendorf, Schöneberg, Spandau, Steglitz, Tempelhof, Tiergarten, Wedding, Wilmersdorf und Zehlendorf zu erreichen über:			
(1) (2) (3)	Senator für Wirtschaft und Arbeit Martin-Luther-Straße 105 D-1000 Berlin 62	(0 30) 7 83-1	183 798	(0 30) 7 83 84 55
	<i>Bremen</i>			
(1) (2)	Senator für Wirtschaft, Technologie und Außenhandel Bahnhofsplatz 29 D-2800 Bremen 1	(04 21) 3 61-1	244 804	(04 21) 3 61 21 57
(1) (2) (3)	Gartenbaukammer Bremen Paul-Feller-Straße 25 D-2800 Bremen	(04 21) 55 00 29		
(1) (2)	für Bremen: Stadt- und Polizeiamt Am Wall 201 D-2800 Bremen 1	(04 21) 3 61-1	244 804	
(1) (2)	für Bremerhaven: Magistrat der Stadt Bremerhaven Ortspolizeibehörde Stadthaus D-2850 Bremerhaven	(04 71) 5 99-1		
	<i>Hamburg</i>			
(1) (2) (3)	Behörde für Wirtschaft und Landwirtschaft Alter Steinweg 4 Postfach 11 21 09 D-2000 Hamburg 11	(0 40) 3 49 12-1	211 100	(0 40) 34 91 26 20
	<i>Hessen</i>			
(1) (2) (3)	Hessisches Landesamt für Ernährung, Landwirtschaft und Landentwicklung — Abt. Ernährung — Untermainkai 27—28 Postfach 16 03 52 D-6000 Frankfurt/Main 16	(0 69) 27 14-0	414 528	(0 69) 2 71 41 23
	<i>Niedersachsen</i>			
(1) (2) (3)	Landwirtschaftskammer Hannover Johannsenstraße 10 Postfach 2 69 D-3000 Hannover 1	(05 11) 16 65-0	922 892	(05 11) 1 66 55 09

		telefone	telex	telefax
(1) (2) (3)	Landwirtschaftskammer Weser-Ems Mars-la-Tour-Straße 1—13 Postfach 25 49 D-2900 Oldenburg	(04 41) 8 01-0	25 639	(04 41) 80 11 80
(1) (2)	Bezirksregierung Hannover Dezernat 503 Am Waterlooplatz 11 Postfach 2 03 D-3000 Hannover 1	(05 11) 1 06-0	922 845 télétex: 5 118 474	(05 11) 1 06 33 33
(1) (2)	Bezirksregierung Lüneburg Dezernat 503 Auf der Hude 2 Postfach 25 20 D-2120 Lüneburg	(0 41 31) 15-0	2 182 187 télétex: 413 140	(0 41 31) 15 29 02
(1) (2)	Bezirksregierung Braunschweig Dezernat 503 Bohlweg 38 Postfach 32 74 D-3300 Braunschweig	(05 31) 4 84-0	952 821 télétex: 5 318 214	(05 31) 4 84 32 16
(1) (2)	Bezirksregierung Weser-Ems Dezernat 503 Theodor-Tantzen-Platz 8 Postfach 24 47 D-2900 Oldenburg	(04 41) 79 90	25 804	(04 41) 7 99 20 04
<i>Nordrhein-Westfalen</i>				
(1) (2) (3)	Landwirtschaftskammer Rheinland Endenicher Allee 60 D-5300 Bonn 1	(02 28) 7 03-0		(02 28) 70 34 98
(1) (2) (3)	Landwirtschaftskammer Westfalen-Lippe Schorlemer-Straße 26 Postfach 59 25 D-4400 Münster	(02 51) 599-1 23 76-1	892 806	(02 51) 59 93 62
(1) (2)	Landesamt für Ernährungswirtschaft und Jagd Nordrhein-Westfalen Tannenstraße 24b D-4000 Düsseldorf 30	(02 11) 45 66-0	8 584 035	(02 11) 4 56 64 52
<i>Rheinland-Pfalz</i>				
(1) (2)	Landwirtschaftskammer Rheinland-Pfalz Burgenlandstraße 7 D-6550 Bad Kreuznach	(06 71) 79 30-1	42 737 télétex: 671 922	
(1) (2) (3)	Bezirksregierung Koblenz Stresemannstraße 3—5 Postfach 2 69 D-5400 Koblenz	(02 61) 1 20-1	862 822	(02 61) 1 40 47
(1) (2) (3)	Bezirksregierung Trier Mustorstraße 14 D-5500 Trier	(06 51) 71 08-1	472 777	(06 51) 7 10 83 44
(1) (2) (3)	Bezirksregierung Rheinhessen-Pfalz Friedrich-Ebert-Straße 14 D-6730 Neustadt/Weinstraße	(0 63 21) 8 50-1	454 857 télétex: 6 321 927	(0 63 21) 85 06 21
<i>Saarland</i>				
(1) (2) (3)	Der Minister für Wirtschaft Abteilung E — Landwirtschaft Am Ludwigsplatz 6 Postfach 10 10 D-6600 Saarbrücken	(06 81) 5 00 62 27	télétex: 681 966	

		telefone	telex	telefax
	<i>Schleswig-Holstein</i>			
(1) (2) (3)	Überwachungsstelle für Milcherzeugnisse und Handelsklassen Holstenplatz 1—2 Postfach 30 65 D-2300 Kiel 1	(04 31) 5 96-1	299 817	
	REPÚBLICA FRANCESA			
(1) (2) (3)	Ministère de l'économie, des finances et du budget — direction générale de la concurrence, de la consommation et de la répression des fraudes 13, rue Saint-Georges F-75436 Paris Cedex 09	(1) 4285 13 50	643910 F FIREP	(1) 42804766
(1)	— direction générale des douanes 93, rue de Rivoli F-75056 Paris	(1) 260 33 00	220200 DOUANX	
	IRLANDA			
(1) (2) (3)	Department of Agriculture and Food Agriculture House Kildare Street IRL-Dublin 2	(01) 78 90 11 (ext. 3000/3083)	93607 AGRI EI	61626 ou 612890
	REPÚBLICA ITALIANA			
(2)	Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo (AIMA) via Palestro 81 I-00100 Roma (para os produtos comercializados entre as diversas zonas de expedição do território italiano)	474991	613 003 620 331	
(1) (2) (3)	Istituto nazionale per il commercio estero (ICE) via Liszt, 21 I-00100 EUR Roma (para os produtos comercializados entre as diversas zonas de expedição do território italiano e as outras zonas comunitárias)	5 99 21	613 231 610 178 612 282 612 614 610 160	
	GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO			
(1) (2) (3)	Administration des services techniques de l'agriculture service de l'horticulture, service de contrôle des fruits et légumes 16, route d'Esch boîte postale 1904 L-1019 Luxembourg	44 32 32	2537 AGRIM LU	
	REINO DOS PAÍSES BAIXOS			
(2) (3)	Kwaliteitscontrolebureau voor groenten en fruit (KCB) Groothertoginnelaan 6 Postbus 29736 NL-2502 LS 's-Gravenhage	070-46 96 57	31371	070-457824
(1) (2) (3)	Rijksdienst voor de keuring van vee en vlees van het Ministerie van landbouw en visserij Sectie Groenten en Fruit Murenstraat 30 Postbus 30724 NL-2500 GS 's-Gravenhage	070-61 18 59	32 040	070-649902
(2)	Algemene Inspectiedienst van het Ministerie van landbouw en visserij Klooterraderstraat 25 Postbus 234 NL-6460 AE Kerkrade	045-466265	56545	045-461011

		telefone	telex	telefax
	REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE			
(1) (2) (3)	Ministry of Agriculture, Fisheries and Food Ergon House c/o Nobel House 17 Smith Square UK-London SW1P 3HX, UK	01-2383000	21 271	01-238 6591
(1) (2) (3)	Department of Agriculture and Fisheries for Scotland Pentland House 47 Robbsloan UK-Edinburgh EH11 3AW	031-5568400	72 162 727 478	031-2446001/2/3
(1) (2) (3)	Department of Agriculture for Northern Ireland Dundonald House Upper Newtownards Road UK-Belfast BT4 3SB	0232 650 111	74 578	0232-659856
(1) (2) (3)	Welsh Office Agriculture Department Cathays Park UK-Cardiff CF1 3NQ	0222 825 111	498 228	0222-8253562
	REPÚBLICA HELÉNICA			
(1) (2) (3)	Υπουργείο Γεωργίας — Διεύθυνση ΠΑΠ Δενδροκτηλευτικής, — Τμήμα Τυποποίησης και Ποιοτικού Ελέγχου Πρωτογενούς Παραγωγής Αχαρνών 2, Αθήνα.	01 329 13 02		
	REINO DE ESPANHA			
(1) (2) (3)	— Servicio Oficial de Inspección y Vigilancia del Comercio Exterior (SOIVRE) Secretaría de Estado de Comercio Ministerio de Economía y Hacienda Paseo de la Castellana, 162 E-28046 Madrid (para os produtos comercializados entre as diversas zonas de expedição do território espanhol e as outras zonas de expedição comunitárias)	(091) 259 27 09	45 952 COSO E	91-4576231
(2)	— Subdirección General de Defensa contra Fraudes Dirección General de Política Alimentaria Ministerio de Agricultura Pesca y Alimentación Paseo Infanta Isabel, nº 1 E-28014 Madrid (para os produtos comercializados entre as diversas zonas de expedição do território espanhol)	(091) 467 24 00 ext. 323	23 425 AGRIM E 27 422 AGRIM E	91-3475006
	REPÚBLICA PORTUGUESA			
(1) (2) (3)	Portugal Continental Instituto da Qualidade Alimentar Rua de Alexandre Herculano nº 6, 4º andar P-1100 Lisboa	5291 86/9	52 320 IQA-P	
(1) (2) (3)	Região Autónoma da Madeira Direcção dos Serviços de Comércio e Indústria Agrícola Avenida Zarco P-9000 Funchal (Madeira)	2 51 53	72 105	
(1) (2) (3)	Região Autónoma dos Açores Direcção Regional de Agricultura da Região Autónoma dos Açores Vinha Brava P-9700 Angra do Heroísmo (Açores)	2 39 79	82 155 GRAZOR-P	

## II

*(Actos preparatórios)*

## COMISSÃO

Proposta objecto de reexame de directiva do Conselho relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de protecção individual no local de trabalho (\*)

COM(89) 519 final — SYN 126

[Apresentada pela Comissão em 18 de Outubro de 1989, por força do disposto no nº 2, alínea d), do artigo 149º do Tratado CEE]

(89/C 287/08)

(\*) JO nº C 115 de 8. 5. 1989, p. 27.

POSIÇÃO COMUM DO CONSELHO

PROPOSTA ALTERADA DA COMISSÃO NA  
SEQUÊNCIA DAS ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO  
EUROPEU, APÓS SEGUNDA LEITURA, EM 13 DE  
SETEMBRO DE 1989

## Fundamentos e considerandos inalterados

## Artigos 1º a 5º inalterados

3º parágrafo do nº 1 do artigo 6º

Substituído por:

Os anexos I, II, III e IV, que se revestem de um carácter indicativo, contêm indicações úteis para o estabelecimento destas regras.

Nº 1 do artigo 7º

Substituído por:

1. A entidade patronal informará os trabalhadores e/ou os seus representantes de todas as medidas a adoptar no que respeita à segurança e à saúde em matéria de equipamentos de protecção individuais e consultá-los-á e permitirá a sua participação de acordo com os artigos 10º e 11º da Directiva 89/391/CEE, com base nas disposições dos anexos I, II, III e IV.

Artigo 8º, início

Substituído por:

As adaptações de natureza estritamente técnica dos anexos I, II, III e IV em função:

(resto sem alterações)

## Artigos 9º e 10º inalterados

Anexos

Reintegração de anexo III que consta da proposta inicial e da proposta alterada da Comissão.

**Proposta objecto de reexame de directiva do Conselho relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de trabalho no local de trabalho <sup>(1)</sup>**

COM(89) 521 final — SYN 125

*[Apresentada pela Comissão em 18 de Outubro de 1989 por força do disposto no nº 2, alínea d), do artigo 149º do Tratado CEE]*

(89/C 287/09)

<sup>(1)</sup> JO nº C 106 de 26. 4. 1989, p. 13.

POSIÇÃO COMUM DO CONSELHO

PROPOSTA ALTERADA DA COMISSÃO NA  
SEQUÊNCIA DAS ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO  
EUROPEU, APÓS SEGUNDA LEITURA, EM 13  
DE SETEMBRO DE 1989

Fundamentos e considerandos inalterados

Artigos 1º a 3º inalterados

Alínea b) do nº 1 do artigo 4º

Substituída por:

- b) Equipamentos de trabalho que, já colocados à disposição dos trabalhadores na empresa e/ou estabelecimentos em 31 de Dezembro de 1992, obedeçam, o mais tardar dois anos após essa data, às prescrições mínimas previstas no anexo;

Nº 2 do artigo 4º

Aditar:

Aquando da escolha dos equipamentos de trabalho, a entidade patronal deve ter em especial atenção os riscos que os equipamentos de trabalho representam para a segurança e saúde dos trabalhadores, tendo em conta as características específicas e as condições de trabalho da empresa.

Artigos 5º, 6º e 7º inalterados

Nº 1 do artigo 8º

Substituído por:

1. A entidade patronal informará os trabalhadores e/ou os seus representantes de todas as medidas a tomar no que respeita à saúde e à segurança no local de trabalho e consultá-los-á e permitirá a sua participação de acordo com os artigos 10º e 11º da Directiva 89/391/CEE, com base no anexo.

## III

(Informações)

## COMISSÃO

**Anúncio de concurso da Comissão para a venda, para exportação, de 6 595 842 quilogramas de tabaco embalado, detido pelo organismo de intervenção italiano (AIMA) e proveniente das colheitas de 1986 e 1987**

(89/C 287/10)

Nos termos do Regulamento (CEE) nº 3389/73 da Comissão, de 13 de Dezembro de 1973, que fixa os processos e condições de colocação à venda de tabacos detidos pelos organismos de intervenção<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3263/85<sup>(2)</sup>, a Comissão abre um concurso para a exportação de 6 lotes de tabaco embalado das colheitas de 1986 e 1987 detidos pelo organismo de intervenção italiano.

Os números atribuídos aos lotes, os seus locais de armazenamento, a sua composição por variedade e por classes de cada variedade, o seu peso, a apresentação, o montante da caução, o preço da amostra e os montantes dos encargos diários por atraso na retirada do tabaco são fixados no anexo.

## I. Propostas

1. As propostas devem ser feitas em relação aos lotes enumerados no anexo. Não pode ser feita nenhuma proposta para uma parte de lote.
2. As propostas devem ser dirigidas ou entregues, contra aviso de recepção, à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas.
3. As propostas devem dar entrada na Comissão, o mais tardar, no dia 2 de Fevereiro de 1990, às 15 horas (hora de Bruxelas).
4. As propostas são fechadas num sobrescrito lacrado, com a menção «Soumission adjudication tabac DG VI-E-4 — à n'ouvrir qu'en séance du groupe», o qual deve ser colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.
5. As propostas devem incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:
  - a) O número dos lotes a que se referem;
  - b) O preço proposto para cada lote, expresso em liras italianas por quilograma.
6. Cada proposta deve ser acompanhada da prova de que a caução prevista no título II foi constituída.

7. As propostas não podem ser retiradas.
8. As propostas que não forem apresentadas em conformidade com estas especificações não são admitidas.

## II. Cauções

1. Para serem válidas, as propostas devem ser acompanhadas da prova da constituição de uma caução igual a 0,339 ecu por quilograma de tabaco.
2. Esta caução deve ser constituída em nome e junto da Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo, sezione specializzata per il tabacco (AIMA), via Duccio Galimberti 47, I-00136 Roma, Itália, no montante do contravalor, em liras italianas, de 0,339 ecu por quilograma de tabaco, sendo a conversão efectuada com recurso à taxa representativa de 1 ecu = 1 690 liras italianas.
3. A caução é constituída em numerário ou sob a forma de uma garantia dada por um estabelecimento de crédito que corresponda aos critérios fixados por Itália.
4. A caução é liberada nos termos do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3386/89 da Comissão, de 10 de Novembro de 1989, relativo à colocação em concurso para a venda de tabaco embalado detido pelo organismo de intervenção italiano<sup>(1)</sup>, quando:
  - a) A proposta não for admissível;
  - b) O proponente não for declarado adjudicatário;
  - c) O adjudicatário tiver pago o preço a que foi feita a atribuição e tiver apresentado prova da exportação das quantidades correspondentes aos lotes atribuídos.

A pedido do interessado, a caução é liberada na proporção das quantidades de tabaco, para as quais tenham sido apresentadas as provas referidas na alínea c) do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3389/73.

<sup>(1)</sup> JO nº L 345 de 15. 12. 1973, p. 47.

<sup>(2)</sup> JO nº L 311 de 22. 11. 1985, p. 22.

<sup>(\*)</sup> JO nº L 326 de 11. 11. 1989, p. 16.

Além disso, no caso de o país de destino ser a Suíça ou a Áustria, ou de ser necessário atravessar estes países para se atingir o país de destino, a liberação da caução fica subordinada à prova da importação do produto num país terceiro, salvo se, durante o transporte, se verificar uma perda resultante de um caso de força maior.

Esta prova é apresentada como para a restituição à exportação.

5. No caso de o produto comprado ser sujeito a um acondicionamento antes da exportação, essas operações serão efectuadas sob controlo do organismo de intervenção que detiver o tabaco e que terá em conta, aquando da liberação da caução, as perdas e eventual destruição de uma parte do produto.

O comprador deve indicar, por escrito, a esse organismo, o tratamento que tem em vista.

### III. Amostras e análise do tabaco

1. Qualquer interessado pode obter no entreposto, contra pagamento dos preços indicados no anexo, amostras do tabaco colocado à venda, recolhidas pelos representantes dos organismos de intervenção em causa. O peso da amostra não pode, todavia, exceder cinco quilogramas por classe de um mesmo lote.
2. As pessoas que desejarem analisar no local o tabaco em rama colocado à venda devem comunicá-lo, por escrito, aos organismos de intervenção em causa, indicando os locais de armazenamento e os lotes. Se for caso disso, os referidos organismos fixarão, em relação ao início da recolha das amostras, uma data que comunicarão ao interessado.
3. O conjunto das amostras e do tabaco recolhido para análise não pode, todavia, exceder 3 % dos fardos de cada lote.
4. A AIMA fornecerá todas as informações úteis sobre as características dos lotes que detém. Depois da adjudicação, não será admitida qualquer contestação relativamente às condições de concurso nem às características do tabaco colocado à venda.

### IV. Adjudicação

A adjudicação será atribuída ao proponente que tiver apresentado a proposta mais favorável. No caso de serem feitas várias propostas ao mesmo preço e em condições idênticas, a adjudicação realizar-se-á por sorteio.

A Comissão, imediatamente após ter decidido, informará cada proponente do seguimento dado à sua proposta.

O resultado do concurso será publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

### V. Pagamento e levantamento

1. O mais tardar trinta dias após a publicação, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, do resultado do concurso, o organismo de intervenção em causa envia ao adjudicatário uma factura cujo montante provisório corresponde ao preço a que o tabaco lhe foi atribuído.
2. O adjudicatário deve depositar esse montante, nos catorze dias seguintes à data de envio da factura (fazendo fé o carimbo do correio), em nome de AIMA, Tesoreria provinciale di Roma, c/c 416, gestione finanziaria, «AIMA».
3. A partir do momento do recebimento do montante provisório da venda, o organismo de intervenção em causa fixará, de acordo com o adjudicatário, a data da retirada do tabaco nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3386/89.

Aquando da retirada, o tabaco é pesado na presença do adjudicatário ou do seu representante.

O representante do organismo de intervenção em causa e o adjudicatário, ou o seu representante, assinam um auto.

Com base nesse auto, o adjudicatário recebe uma ordem de saída que o autoriza a retirar o tabaco do local de armazenamento.

4. Com base no peso verificado aquando da retirada do tabaco, o organismo de intervenção em causa passa imediatamente a factura definitiva que o adjudicatário deve liquidar nos catorze dias seguintes.
5. O adjudicatário deve proceder à retirada do tabaco, o mais tardar:
  - no fim do quarto mês seguinte à data da publicação do resultado do concurso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, em relação, pelo menos, a um terço do lote,
  - no fim do sexto mês seguinte à referida data, no que respeita ao restante tabaco.

Salvo em caso de força maior, uma vez ultrapassada a data anteriormente referida, e no que respeita aos lotes e partes de lotes em questão, o adjudicatário deve reembolsar o organismo de intervenção relativamente às despesas de armazenamento e de financiamento decorrentes do seu atraso, de acordo com as seguintes modalidades:

- a) Durante os sessenta dias seguintes ao termo de cada um dos prazos referidos, pagará ao organismo de intervenção o montante que consta da última coluna do anexo;
- b) Durante os sessenta dias seguintes ao termo do período referido na alínea a), pagará esse montante majorado de 50 %;

- c) No termo do prazo referido na alínea b), pagará o montante referido na alínea a) majorado de 100 % e a Comissão das Comunidades Europeias poderá decidir anular a venda, ficando a caução perdida.
6. Cada quantidade de tabaco retirada nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3386/89 deve ser exportada nos trinta e seis meses seguintes à data limite fixada para a sua retirada.

Nos termos do nº 1 do artigo 10ºA do Regulamento (CEE) nº 3389/73, esses tabacos não beneficiam da restituição à exportação.

7. As formalidades aduaneiras de exportação devem ser cumpridas em Itália.
8. Qualquer diferendo que possa surgir entre a AIMA e o adjudicatário será da exclusiva competência dos tribunais de Roma.

## ANEXO

Número dos lotes	Local de armazenagem	Variedade e colheita — Classes	Apresentação e número de volumes	Peso (em kg)	Montante total da caução (em ecus)	Preço da amostra (em ecus/kg)	Encargo diário pelo atraso no levantamento do tabaco (100 kg/dia) (em ecus)	
1	Vasto (CH) S. Cesarea (LE) Loc. Vitigliano Monteroni (LE) Torre S. Susanna Pianella (PE) Loc. Cerratina	Perustitza 1987 1 % A 82 % B 17 % C	Pequenos fardos	3 412				
				519 049				
		31 817	633 504		4,116			
	S. Cesarea (LE) Loc. Vitigliano Torre S. Susanna Monteroni (LE) Arnesano (LE)	Erzegovina 1987 1 % A 90 % B 9 % C	Pequenos fardos	1 563				
				334 330				
				18 545	370 504		3,712	
Nicola Manfredi (BN)	Bright 1987 82 % A 18 % B	Embalagens de cartão	229 908					
			87 644					
				1 558	317 552		4,764	
	Total lote nº 1	51 920	1 321 560	448 009		0,056		
2	Assisi (FG) Loc. Capodacqua Altavilla Silentina (SA)	Burley I 1986 51 % A 38 % B 11 % C	Embalagens de cartão	293 875				
				219 864				
				63 556				
	Total lote nº 2	2 924	577 295	195 703	3,565	0,056		
3	Trestina (PG) Aprilia (LT)	Burley I 1987 65 % A 32 % B 3 % C	Embalagens de cartão	281 236				
				129 691				
				9 956				
	Total lote nº 3	2 183	430 883	146 069	3,565	0,056		
4	Torre S. Susanna (BR)	Tsebelia 1987 45 % 30 % 1 % 13 % 10 % 1 %	Pequenos fardos	683 573				
				457 908				
				21 591				
				198 312				
				152 357				
				4 966				
	Total lote nº 4	59 365	1 518 707	514 842	4,401	0,056		

Número dos lotes	Local de armazenagem	Variedade e colheita — Classes	Apresentação e número de volumes	Peso (em kg)	Montante total da caução (em ecus)	Preço da amostra (em ecus/kg)	Encargo diário pelo atraso no levantamento do tabaco (100 kg/dia) (em ecus)
5	Torre S. Susanna (BR)	Tsebelia 1987	Pequenos fardos	683 573			
		45 % cl 1 I/II					
		30 % III		21 592			
		1 % IV		198 314			
		13 % cl 2 I/II		152 359			
		10 % III		4 966			
		1 % IV					
		Total lote nº 5	59 366	1 518 714	514 844	4,401	0,056
6	Trepuzzi (LE) Torre S. Susanna (Brindisi) Sutri (Viterbo)	Tsebelia 1986	Pequenos fardos	704 376			
		57 % I/II					
		41 % III		22 229			
		2 % IV					
		Total lote nº 6	48 957	1 228 683	416 523	4,613	0,056